

PROJETO DE LEI N.º 29 DE 09 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Central de Conciliação e dá
outras providências

Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Central de Conciliação, que visa a estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A Central de Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

II - conciliação a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;

III - transação administrativa o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Central de Conciliação; e

IV - termo de transação o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

I - impessoalidade;

II - imparcialidade;

III - isonomia;

IV - ampla defesa; e

V - boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

I - oralidade;

II - informalidade;

III - autonomia da vontade das partes;

IV - busca do consenso; e

V - confidencialidade.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de indenização administrativa resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação dependerá de homologação do procurador-geral do Município e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 5º A Central de Conciliação terá como diretrizes:

I - a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II - a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal.

Seção II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I

DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

Art. 6º A Central de Conciliação será composta por:

I – 1 (uma) Turma de Indenizações Administrativas;

II – 1 (uma) Turma de Mediação e Conciliação; e

III - 1 (uma) Secretaria.

Parágrafo único. As Câmaras referidas no caput deste artigo serão presididas por Procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 7º Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Central de Conciliação serão regulamentados por Decreto.

Subseção II

DA TURMA DE INDENIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Compete à Turma de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento, dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Turma de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 9º A Turma de Indenizações Administrativas deverá encaminhar as providências para apurar eventual falta funcional dos servidores envolvidos nos fatos, objeto de pedido indenizatório, nos termos da legislação disciplinar, bem como das medidas de exercício do direito de regresso em favor do Município.

Art. 10. A Turma de Indenizações Administrativas será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, a qual será presidida por 1 (um) procurador municipal;

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais procuradores na Turma, esta será presidida pelo procurador designado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os demais integrantes da Turma deverão ser servidores efetivos estáveis, preferencialmente com graduação em nível superior.

Subseção III

DA TURMA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 11. Compete à Turma de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 13.140, de 2015, e no art. 174 da Lei Federal nº 13.105, de 2015:

I - prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo;

II - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;

III - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e

IV - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 12. A Turma de Mediação e Conciliação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, a qual será presidida por 1 (um) procurador municipal;

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais procuradores na Turma, esta será presidida pelo procurador designado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os demais integrantes da Turma deverão ser servidores efetivos estáveis com graduação em nível superior.

Art. 13. O Município de Montenegro adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO

Art. 14. É atribuída aos membros titulares da Turma de Indenizações Administrativas e da Turma de Mediação e Conciliação gratificação mensal correspondente ao índice de 1,0 (um vírgula zero) do valor do Padrão Referencial do Plano de Carreira dos Servidores, a qual será reajustada na mesma proporção dos reajustes e/ou aumentos salariais oferecidos aos servidores municipais.

Parágrafo único. Para o Presidente da Turma a gratificação mensal referida no caput deste artigo corresponderá ao índice de 1,5 (um vírgula cinco) do valor do Padrão Referencial do Plano de Carreira dos Servidores.

Seção IV
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 15. Os limites, os critérios, a estrutura e o modo de funcionamento Turmas de Indenizações Administrativas e de Mediação e Conciliação serão regulamentados por Decreto.

Seção IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O funcionamento da Central de Conciliação será regulamentado por Decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em
09 de março de 2023.

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

Proc. nº 070 - PLEX 029/2023
Data: 09/03/2023

Ofício nº 30/2023-GP-ALL

Montenegro, 09 de março de 2023.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei nº 29/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o presente projeto de lei que tem por objetivo instituir a Central de Conciliação no Município de Montenegro.

Justificamos a necessidade tendo em vista a ausência de instância em nosso Município apta a discutir e buscar soluções de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, conforme previsão do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A conciliação e a mediação são instrumentos de suma importância, tanto é verdade que o próprio Poder Judiciário mantém seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os quais visam desafogar o Judiciário mediante a eliminação de Processos Judiciais através de reuniões com o fim de chegar a um acordo que satisfaça ambas as partes. Igualmente, vários entes municipais e estaduais já adotam Centrais de Conciliação como solução de conflitos, a exemplo de Porto Alegre e Venâncio Aires, que instituíram este órgão há mais de 7 anos.

Com grande frequência pessoas buscam, de forma administrativa, os setores de nosso Município para noticiar algum incidente que lhe trouxeram prejuízos. Nosso Município, mesmo admitindo sua culpa em alguns casos, não possui autorização para proceder ao pagamento, obrigando estes contribuintes a buscar solução junto ao Poder Judiciário, gerando custas processuais e honorários advocatícios aos cofres públicos. Através da Central de Conciliação, o Município estará autorizado a mediar e conciliar, de forma que fique satisfatório para ambas as partes, evitando, com isto, o ajuizamento da questão.

Nesse sentido, certos de vossa compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Felipe Kinn
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F0BB-D174-9455-149D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 09/03/2023 09:34:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/F0BB-D174-9455-149D>